



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI

ATO NORMATIVO UNATRI Nº 017/2006

Teresina, 31 de maio de 2006.

PRODUTOS CERÂMICOS - Dispõe sobre a base de cálculo nas operações com produtos cerâmicos.

O DIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI,
no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 25, III, IV e V, 61, III, 62 e 63, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989,

R E S O L V E:

Art 1º Os valores mínimos, para efeito de base de cálculo do ICMS incidente nas operações com produtos cerâmicos, são os abaixo discriminados:

PRODUTO	UNIDADE	PREÇO (R\$)
BLOCOS:		
01. Tijolo/Bloco Cerâmico de 6 furos	Milheiro	130,00
02. Tijolo/Bloco Cerâmico de 8 furos	Milheiro	145,00
03. Banda de Tijolo/Bloco Cerâmico de 6 furos	Milheiro	130,00
04. Lajota para laje	Milheiro	275,00
05. Tijolo Comum (maciço)	Milheiro	90,00
06. Tijolo de 22 cm comprimento/ 3 cm de espessura	Milheiro	32,00
TELHAS:		
01. Telha Canal	Milheiro	138,00
02. Telha Colonial Grande	Milheiro	165,00
03. Telha Colonial Média	Milheiro	144,00
03. Telha Prensada/Paulista	Milheiro	270,00
04. Telha prensada tipo Pan	Milheiro	270,00
05. Telha Comum (estrusada)	Milheiro	90,00

Art 2º Quando o valor da operação, oriunda desta ou de outra Unidade da Federação, constante da respectiva Nota Fiscal, for superior a 76,93% (setenta e seis inteiros, noventa e três centésimos por cento) dos valores da tabela do artigo anterior, a base de cálculo a ser utilizada para cobrança do imposto será obtida mediante a agregação de 30% (trinta por cento) sobre o montante formado pelo preço de aquisição, acrescidos dos valores do IPI, frete (FOB), seguro e outras despesas acessórias pagas pelo adquirente.

Parágrafo Único - O disposto no **caput** aplica-se, exclusivamente, nos casos de antecipação do imposto, ou seja, quando os produtos se destinem a contribuintes não inscritos no CAGEP, estejam sem destinatário certo "a vender", no Estado do Piauí, ou desacompanhados de documentação fiscal ou sendo esta inidônea.

Art . 3º Relativamente à prestação de serviço de transporte dos produtos cerâmicos, deverão ser observados, como valores mínimos tributáveis, os fixados na Pauta Fiscal específica.

Art 4º Fica revogado o Ato Normativo nº 010/2003, de 24 de março de 2003.

Art 5º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2006.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 31 de maio de 2006.

Publique-se.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor/UNATRI

(Competência na forma da Portaria GASEC 291/03, DE 29/01/2003)